

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –SESC.

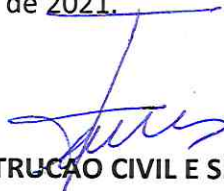
EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA Nº 21/0003

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, empresa individual inscrita no CNPJ nº 07.342.268/0001-50, com sede na Rua da Assembleia, nº 170, bairro Maracangalha, na cidade de Belém/PA – CEP 66.110-190, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 5.1 do edital na qualidade de licitante e art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, interpor o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, aos itens a seguir relacionados, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

Outrossim, requer-se que a presente Impugnação seja recebida com o efeito suspensivo, conforme reza o §2º do art. 109 da Lei de Licitações.

Pede Deferimento,

Belém/PA, 2 de agosto de 2021.



STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 07.342.268/0001-50

Jorge Manoel Coutinho Ferreira

CPF nº 394.401.762-53

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA Nº 21/0003

EMINENTE JULGADOR(A):

A Impugnante é empresa de engenharia civil que deseja participar do presente edital de Concorrência SESC/DR-PA nº 21/0003 – CC, organizado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO do Serviço Social do Comércio – Sesc - Departamento Regional no Estado do Pará**, certame cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para **CONSTRUÇÃO DE PRAIA ARTIFICIAL DA UNIDADE OPERACIONAL SESC ALTAMIRA**.

Contudo, por ocasião da leitura do Edital desta licitação, a impugnante notou que o item 6.3.1 e 6.3.2 do Adendo nº I dispunha o seguinte:

6.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

[...]

6.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, no mínimo, os seguintes quantitativos solicitados:

Item	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
1	Execução de sistemas estruturais: aço	kg	7.211,58
2	Execução de sistemas estruturais: concreto	m ²	99,15
3	Execução de piscina em concreto armado	m ²	569m ²

6.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

6.3.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do responsável(is) técnico(s) de nível superior, legalmente habilitado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo conselho da região pertinente, relativo à execução de obras com, no mínimo, os seguintes quantitativos solicitados:

Item	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
1	Execução de sistemas estruturais: aço	kg	7.211,58
2	Execução de sistemas estruturais: concreto	m ²	99,15
3	Execução de piscina em concreto armado	m ²	569m ²

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

Em que pese ao posicionamento da Comissão, a Impugnante entende que há ilegalidade em tal item por exigir que os atestados técnicos demonstrassem valores mínimos do item 3 – Execução de Piscina em concreto armado 569 m², o item não pode ser exigido é sim os insumos que fazem parte para construção do item como concreto (m³), forma (m²), aço (kg), revestimento (m²) da piscina, edificação e ou serviço a ser contratado, o CREA e CAU não possuem o insumo piscina em concreto armado, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93 – Lei das Licitações. Veja-se:

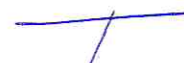
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Neste sentido, entende a Impugnante que há ilegalidade acima demonstrada se traduz no fato de que a exigência de valores mínimos restringe a ampla concorrência, a qual é uma característica intrínseca desta modalidade licitatória, e que, com as devidas vênias, deveria ser estimulada a concorrência e não a limitar, como tem feito esta Comissão ao publicar um edital com tais exigências.

Esta contrariedade aos ditames legais, o que por si só já a torna nula, limita a concorrência ao invés de estimulá-la, restringindo a participação de outras empresas, culminando no prejuízo ao bem do interesse público, princípio tal que, junto da isonomia, estão explicitados no art. 3º da Lei de Licitações e decorrem da Constituição Federal, adotando a Comissão uma conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixando de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.



STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

De fato, se tem necessária a comprovação de uma capacidade técnica capaz de suportar cada empreendimento em específico, mas no intuito de evitar imbrólios como o aqui discutido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto em seu Acórdão 1706/2007-Plenário¹:

Enunciado

A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993)

[...]

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.

13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

[...]

17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

¹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-33076/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse Acesso em 18 dez. 2019.

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

Como visto alhures, deve haver uma restrição técnico-operacional às empresas licitantes para que o empreendimento possa ser devidamente suportado, contudo tais restrições devem ser mínimas e, se feitas, apenas em caráter necessário e indispensável, sendo papel desta Comissão de Licitação verificar a capacidade de cada licitante através dos documentos apresentados durante o processo, e não vetar a participação de empresas que, porventura, não apresentem números exatos aos exigidos, e execução de piscina em concreto armado, como no item 6.2.1 e item 6.3.2 do Adendo I aqui discutido.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nota-se, assim, que o Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação de licitantes, podendo o processo de licitação apenas exigir documentos comprovadores das suas qualificações técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto deve ser feito sem a exigência de valores mínimos, mas através do estudo e análise dos documentos e atestados juntados pelos licitantes por profissionais técnicos contratados para tal fim.

Ainda quanto à impossibilidade de se exigirem valores mínimos, a jurisprudência pátria é pacífica e possui o mesmo entendimento da Impugnante. Leia-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LICITAÇÃO - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 90 DA LEI 8.666, DE 1993, 1º, I DECRETO-LEI 201/67 E 288 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO CABAL. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei de Licitação não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

como "quantidades compatíveis com o objeto licitado" (inciso II do art. 30), "comprovação da aptidão por atestados e certidões" (§ 1º e § 3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

(TJ-MG - APR: 10317160035059001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 20/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SC - AC: 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

[...] Assim, tenho como certo que devam ser excluídos do Edital de Licitação os subitens 18.4.1, 18.4.2. e 18.4.3. que caracteriza como evidente restrição à competição, colidente com as regras dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, e § 1º, I, todos da Lei n. 8666, de 1993, a excessiva exigência de qualificação técnica trazida pelo item 5.3 do Edital. Conforme bem observou o Corpo Técnico deste Tribunal, a exigência da capacidade técnica pode ser fixada em quantitativos mínimos de serviços anteriormente realizados pela empresa e pelo profissional; entretanto, essa deve ser proporcional ao objeto. Da mesma forma, não tenho como possível se exigir a comprovação de quantidade mínima em um único contrato. Além da jurisprudência do TCU, mencionada na Análise de Controle Prévio que originou o presente procedimento, cito os julgados do:- TCU, Acórdão n. 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 31.03.2006;- TCU, Acórdão n. 1564/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 15.03.2004. Não



STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

vislumbro qualquer incoerência na pontuação para atestado técnico, no caso de edital elaborado pelo tipo MENOR VALOR GLOBAL

[...]

Tudo examinado, e por todas as razões apresentadas acima e na forma que me autorizam as regras dos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 148, § 1º, II, a e b, do Regimento Interno, aplico medida cautelar para o fim de SUSPENDER O CERTAME LICITATÓRIO objeto do Edital de Licitação n. 3/2019 - Concorrência Pública n. 1/2019, na forma Menor Preço Global lançado pela Administração Municipal de Aparecida de Taboado, até que se cumpram as seguintes correções no referenciado Edital: I exclusão dos subitens 18.4.1, 18.4.2 e 18.4.3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do item 18; II alteração do item 5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a adequação relativa à capacidade técnica fixada em quantitativos mínimos de serviços anteriormente realizados pela empresa e pelo profissional de forma proporcional ao objeto, em percentuais inferiores a 50% do que consta como a executar no projeto básico, retirando-se, inclusive com a retirada da exigência de comprovação de quantidade mínima em um único contrato; [...](TCE-MS - PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS: 18102019 MS 1956851, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1994, de 14/03/2019)

Fica assim demonstrado de forma insofismável que o presente o item 6.2.1 e item 6.3.2 do Adendo I do presente edital confronta dispositivo legal da Lei de Licitações, qual seja o art. 30, §1º, I por arbitrar quantidades mínimas a serem exigidas dos licitantes, em serviços a executar e não insumos para se construir a piscina em concreto armado, quem constrói uma edificação com forma (m²), concreto (m³), aço (kg), revestimento cerâmico (m³), impermeabilização (m²) tem total condição de executar uma piscina em concreto armado e, assim, não restringir o certame de forma demasiada e inconstitucional.

Ante o exposto requer:

1. Que a presente Impugnação seja recebida e processada por ser tempestiva e atender os requisitos necessários, podendo a CL reconsiderá-lo e republicá-lo com as devidas mudanças em seu item 6.2.1 e item 6.3.2 do Adendo I que possam adequá-lo aos parâmetros legais do art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, de modo a não exigir valores mínimos de serviços como piscina que deveria ser solicitado os subsídios para construir a piscina como concreto, forma, aço, revestimento cerâmico e etc. dos possíveis licitantes, porquanto ilegal e inconstitucional;

Nestes Termos,



STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

Pede deferimento.

Belém/PA, 2 de agosto de 2021.



STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 07.342.268/0001-50

Jorge Manoel Coutinho Ferreira

CPF nº 394.401.762-53